

A. I. N° - 279268.0025/10-0
AUTUADO - ATLAS PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 13. 06. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-01/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. Para que seja aplicada a redução de base de cálculo prevista no artigo 87, inciso V, do RICMS-BA, os suprimentos e periféricos devem ter uso exclusivo em informática, o que não restou comprovado nos autos. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) OMISSÃO DE ENTRADAS. b) OMISSÃO DE SAÍDAS. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/12/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 8.362,84, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de setembro e novembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 221,07, mais multa de 60%.

Infração 2 – Falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro de 2005. Foi lançado imposto no valor de R\$ 138,04, mais multa de 50%.

Infração 3 – Recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida de redução de base de cálculo, nos meses de janeiro a março e julho a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.035,42. Consta que se trata do benefício previsto no artigo 87, inciso V, do RICMS-BA.

Infração 4 – Falta de recolhimento de ICMS, constada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2006). Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.516,69, mais multa de 70%.

Infração 5 – Falta de recolhimento de imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), levado-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Foi lançado imposto no valor de R\$ 3.451,62, mais multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 627 a 647) e, inicialmente, reconhece, como procedentes, as infrações 1, 2, 4 e 5.

Impugna a infração 3, argumentando que a exigência fiscal não procede, pois não cometeu qualquer infração. Diz que o autuante, ao listar os produtos em questão, não considerou a redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. V, do RICMS-BA, com a redação dada pelo Dec. 6.397/97. Transcreve esse citado dispositivo regulamentar e, em seguida, afirma que todos os itens que relaciona são de uso exclusivo em informática e, portanto, gozam de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado passa a abordar aspectos relacionados às multas indicadas na autuação. Discorre sobre o princípio da legalidade e, em seguida, frisa que vincular a multa ao valor da movimentação comercial que já foi objeto de tributação, além de trazer a possibilidade de dupla tributação sobre o mesmo fato, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que, assim, as multas devem guardar vinculação com o fato gerador do imposto somente quando se verificar a falta de recolhimento do tributo, devendo a pena ser agravada nos casos de dolo, fraude ou simulação. Tece considerações sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, citando farta doutrina. Disserta sobre o ato administrativo vinculado e sobre o princípio da vedação do confisco, citando farta doutrina e jurisprudência. Ao concluir, sustenta que a multa cobrada no presente Auto de Infração deve ser anulada pelos fundamentos de fato e de direito expostos acima, até porque não houve qualquer tipo de descumprimento de obrigação por parte do autuado.

Ao finalizar a sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja anulado, com a consequente extinção dos créditos tributários e arquivamento do processo. Também requer que a multa indicada na autuação seja afastada.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 661 a 666) e, após uma síntese do processo, referindo-se à infração 3, explica que o autuado tem como atividade o comércio varejista de artigos de papelaria, dentre outros. Diz que, na comercialização de alguns desses produtos, foi aplicada a redução da base de cálculo prevista no inc. V do art. 87 do RICMS-BA.

Assevera que os itens que tiveram redução da base de cálculo não são suprimentos de uso exclusivo em informática. Frisa que não basta que um determinado item seja de uso exclusivo em informática, pois é também necessário que seja considerado suprimento. Define o termo “suprimento” e, em seguida, diz que para um produto seja enquadrado no inc. V do art. 87 do RICMS-BA, é necessário que a sua destinação seja indispensável para o processamento de dados. Aduz que, embora os itens em questão sejam de uso, preponderante, em informática, eles não se revestem dessa natureza essencial. Diz que esses itens possuem as características de acessórios. Esclarece que os suprimentos são itens que alimentam e influenciam o funcionamento de máquinas e equipamentos; já os acessórios podem servir para embelezar, potencializar ou aperfeiçoar a utilização dos equipamentos, mas não são indispensáveis ao seu funcionamento.

O autuante relaciona os produtos listados na infração 3, informando a classificação deles. Nessa relação, consta que inúmeros produtos não são suprimentos, ao passo que outros não são de uso exclusivo em informática. Diz que, dessa forma, o argumento defensivo de que os produtos são de uso exclusivo de informática não procede.

Quanto ao pedido de anulação da multa, diz que a análise dos argumentos defensivos não está entre as suas atribuições, por se tratar de interpretação jurídica de dispositivos legais e princípios constitucionais.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante ratifica a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 669 a 671, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao parcelamento da parte reconhecida como procedente.

VOTO

O lançamento tributário de ofício em análise é composto por cinco diferentes infrações. Em sua defesa, o autuado reconhece, como procedentes, as infrações 1, 2, 4 e 5 e impugna a infração 3.

Quanto às infrações 1, 2, 4 e 5, o reconhecimento expresso do autuado e o parcelamento do débito demonstram o acerto da ação fiscal e a inexistência de controvérsia quanto a esses itens do lançamento. Dessa forma, essas infrações estão devidamente caracterizadas.

Na infração 3, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, em razão da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/BA.

Em sua defesa, o autuado argumenta que os produtos discriminados na autuação são de uso exclusivo em informática e, portanto, é cabível a redução da base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS-BA. Por seu turno, o autuante sustenta que os produtos não são de uso exclusivo em informática e/ou não se classificam como suprimentos. Dessa forma, o cerne da questão está em saber se os produtos relacionados na infração 3 (fls. 63 a 103) atendem ou não as condições impostas no inc. V do art. 87 do RICMS-BA.

Para um melhor entendimento da matéria, transcrevo a seguir, o previsto no art. 87, inc. V, do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos, introduzida pelo Dec. 6.379/97:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

[...]

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (Conv. ICMS 23/97);

Conforme o demonstrativo de fls. 63 a 103, a defesa e a informação fiscal, os produtos arrolados na infração em comento são os seguintes: filtros de linha; papel especial; protetor de tela; etiqueta para impressão; suporte para CPU; pad mouse; emenda dupla fêmea tel/fax; aplicador de etiquetas; conv. estabilizador; capa p/ monitor; película protetora; tomada fêmea; capa plástica p/ plug; capa p/impressora; capa p/micro; kit limpeza, adaptador de tomada; porta CD; apoio p/ digitação punho; fichário p/CD; capa p/ teclado; organizador de cabos; bolsa p/ câmera; porta disquete; fichário para disquete; maleta de notebook; etiqueta form. cont.; apoio de texto; aspirador de pó p/ computador; kit p/ etiquetar; e, cartão de visita.

Esses produtos podem ser separados em dois grupos:

1º grupo - Os que não são usados exclusivamente em informática: filtro de linha; papel especial; etiqueta para impressão; emenda dupla fêmea tel/fax; aplicador de etiquetas; conv. estabilizador; película protetora; tomada fêmea; capa plástica para plug; adaptador de tomada; porta CD; apoio p/ digitação punho; fichário p/CD; organizador de cabos; bolsa p/ câmera; porta disquete; fichário para disquete; etiqueta form. cont.; apoio de texto; aspirador de pó p/ computador; kit p/ etiquetar; e, cartão de visita.

Os produtos relacionados nesse 1º grupo não podem se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no inc. V do art. 87 do RICMS-BA, uma vez que não são utilizados exclusivamente em informática.

2º grupo - Os que são utilizados em informática, mas não na condição de suprimentos: protetor de tela; suporte para CPU; pad mouse; capa p/ monitor; capa p/impressora; capa p/micro; kit limpeza; capa p/ teclado e maleta de notebook.

Os produtos relacionados nesse 2º grupo não podem se beneficiar da redução da base de cálculo

prevista no inc. V do art. 87 do RICMS-BA, pois não se classificam como suprimentos de informática, mas sim como acessórios de informática.

Em face do acima exposto, foi correto o procedimento do autuante e, portanto, são devidos os valores cobrados na infração 3.

Quanto ao pedido para que sejam afastadas as multas indicadas na autuação em virtude do seu alegado caráter de confisco, saliento que as penas indicadas na autuação são a previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades descritas no Auto de Infração, não cabendo a esse órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da lei instituidora dessas multas, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0025/10-0, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.362,84**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.256,49, de 50% sobre R\$ 138,04 e de 70% sobre R\$ 5.968,31, previstas no art. 42, II, “b”, “a”, I, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR